## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO DECISÓRIO № 357/2019/SEGAB/CGAB/DPGE

Processo nº E-20/001.010125/2018

Interessado: COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

Trata-se de decisão acerca de impugnação apresentada pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ao edital do Pregão Eletrônico n. 005/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis através do ticket combustível (cartão magnético com chip) para atender a frota de veículos da Defensoria Pública no Rio de Janeiro e Brasília (doc. 0161146).

Em seus argumentos, sustenta a impugnante que: i) o edital não incluiu a comprovação de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, requisito esse obrigatório na forma do art. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993; ii) há a necessidade de se incluir previsão de apresentação do balanço patrimonial para comprovar a saúde financeira da licitante, a teor do art. 31, I, da Lei n. 8.666/1993; iii) a exigência de escritório local reduz o número de empresas que podem participar do processo licitatório (doc. 0167460)

A Coordenação de Transportes, na condição de órgão demandante do Termo de Referência, esclareceu que a exigência de preposto na cidade do Rio de Janeiro revela-se essencial para "acompanhamento operacional, orientação do serviço e fiscalização do contrato." Acrescenta, ainda, que "o serviço prestado pela empresa exclusivamente por meios virtuais, que naturalmente pode não ser estável, não garante a tranquilidade em questão de suporte físico e demais necessidades. O objetivo é que a comunicação com a contratada seja a mais próxima e segura possível, para afastar quaisquer riscos e danos às atividades esta entidade. Trata-se de exigência legal" (doc. 0167551).

Quanto aos itens i e ii da impugnação, manifesta-se o pregoeiro pelo acolhimento de ambos, sugerindo nova redação ao edital (doc. 0167037), o que teve aquiescência e portanto restou ratificado pela Coordenadora de Licitações e Contratos (doc. 0168037 e doc. 0168281).

Encaminhado a questão a Assessoria Jurídica foi lançado o parecer com as bem lançadas considerações técnicas, opinando-se favoravelmente ao acolhimento da sugestão de texto apresentado pelo pregoeiro quanto a exigência de qualificação técnica, inserindo-se um item 12.5 (e renumerando-se os seguintes); quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, acenou com a possibilidade de cumulação dos requisitos previstos no art. 31, I e II da lei nº 8.666/93, por terem finalidade distintas, bem como aceitação da proposta de índice apresentada pelo pregoeiro, nos termos da súmula 289 do TCU, ressaltando, contudo, a necessidade da devida justificativa para a sua utilização, nos exatos termos do art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93; e pelo não acolhimento da impugnação quanto a existência de exigência de preposto do Rio de Janeiro (doc. 0171170).

Instada a se manifestar, a coordenação de contabilidade sugeriu adequação na redação da fórmula apresentada pelo pregoeiro para comprovação da capacidade financeira, como se vê no despacho 0174916.

Feito um breve relato, passa-se a decisão.

Visa o presente edital a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível por meio do

ticket-combustível (cartão magnético com chip) para atender a frota de veículos da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro e em Brasília.

A aferição da capacidade de uma empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional deve compreender no caso do presente certame o uso conjunto das ferramentas colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira).

A exigência de qualificação técnica assegura o melhor cumprimento do serviço a ser contratado e a previsão e a forma de sua comprovação em licitações encontram-se previstas no art. 30 da Lei 8.666/93.

A exigência de qualificação econômica com a utilização de índices contábeis de capacidade financeira encontra amparo no art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e justifica-se para assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem, efetivamente, tenha solidez para executá-lo.

Trata-se de um conceito ligado diretamente ao investimento e despesas necessários à execução da prestação do serviço, não sendo recomendável, embora não obrigatório, que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado seja de grande vulto, como é o presente caso.

De igual modo, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Nesse sentido a fixação dos índices usualmente utilizados no mercado nos moldes sugeridos pela coordenação de contabilidade revela-se suficiente para demonstrar a capacidade financeira e a boa saúde da licitante para executar o contrato quanto ao objeto a ser pactuado.

Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário, que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Os índices apresentados em nada restringem a competitividade do certame, sendo aqueles pontualmente identificados pelo TCU na Súmula 289, in verbis:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (D.O.U 03.02.2016)."

Os índices que reproduzem a saúde financeira e passarão a ser adotados neste edital são os usualmente praticados no mercado e consubstanciam-se nos Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET), mediante a adoção da fórmula sugerida pela coordenação de contabilidade, passando o edital nesta parte a constar com a seguinte redação:

"O licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

<u>Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que </u>

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço Patrimonial deverá apresentar Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior do que 1 e Índice de Endividamento menor do que 1.

\*ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO > OU = 1

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

\*ILC = ATIVO CIRCUL ANTE > OU = 1

**PASSIVO CIRCULANTE** 

\*IE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO = OU < 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Os índices contábeis serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Na hipótese de a licitante apresentar resultado menor que 1 (um) para os índices de liquidez ou de apresentar resultado superior a 1 (um) para os índices de endividamento a licitante poderá comprovar ter patrimônio líquido positivo correspondente a 10% (dez por cento) do valor efetivo da contratação.

Neste particular, temos que os índices de liquidez avaliam a capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações financeiras. Existem índices específicos que demonstram se a empresa possui recursos disponíveis para quitá-las.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) visa a apresentar uma visão da solvência da empresa a longo prazo e inclui os direitos e obrigações da empresa para um prazo mais alargado.

O Índice de Liquidez Corrente, também conhecido como índice de Liquidez Comum, mede a capacidade de pagamento das obrigações pela empresa a curto prazo.

Quanto a exigência de preposto no Rio de Janeiro, além de representar o interesse público e, assim, caminhar no mesmo sentido das demais questões levantadas nesta impugnação, tanto que acolhidas, constitui-se em exigência prevista em lei (art. 68 da Lei 8.666/93) e consubstancia-se na concretização da relação contratual com o controle da execução do contrato, indo muito além de soluções a distância de problemas de ordem técnica, pois não são raros os casos em que as boas licitações e os bons contratos são perdidos em seus fins em razão da deficiência na fiscalização ou mesmo ausência desta.

Assim, e consubstanciado nos fundamentos acima expostos, tem-se pelo acolhimento da impugnação tão somente com relação aos itens (i) e (ii), para que passe a constar do edital exigência de qualificação técnica e exigência de qualificação econômico-financeira, mantendo-se a exigência de preposto no Rio de Janeiro.

Encaminhe-se a CCL para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LEÃO ALVES, 1º Subdefensor Público do Estado, em 18/02/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.rj.def.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.rj.def.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0175007** e o código CRC **1A3307CB**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.010125/2018

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080 - www.defensoria.rj.def.br